



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-91.2015.815.0461

Origem : Comarca de Solânea
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB/PB nº 4246-A)
Apelado : José Noberto dos Santos
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROCEDÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEBILIDADE TEMPORÁRIA. EVENTO NÃO ACOBERTADO PELA LEI Nº 6.194/1974. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. PROVIMENTO.

Não demonstrada a invalidez permanente afirmada na petição inicial, inexistente responsabilidade da demandada no tocante ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em dar provimento à apelação.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **Seguradora Líder**

dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Solânea nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT em face dela ajuizada por **José Noberto dos Santos**.

O Órgão judicial de origem julgou procedente em parte o pedido por entender que o autor faz jus ao recebimento de indenização correspondente à invalidez parcial, condenando a demandada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Assevera a apelante que a prestação arbitrada é indevida ante a ausência de invalidez permanente, e o evento não é abrangido pela legislação relativa ao seguro DPVAT.

Sustenta que a debilidade temporária não se equipara a invalidez permanente, motivo pelo qual pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

Intimado, o apelado deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta, f. 124.

O *parquet* opina pelo desprovimento do apelo por estar demonstrado o acidente de trânsito.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) – Relator.

O questionamento devolvido pela apelante versa sobre a possibilidade de pagar a indenização decorrente de acidente de trânsito na situação em que a debilidade é temporária.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 6.194/1974 estabelece que a indenização do Seguro DPVAT somente será devida nos seguintes eventos: morte ou invalidez permanente total ou parcial, bem como se destina ao pagamento de despesas de assistência médica e suplementares.

Dispõe o art. 5º, *caput*, do mesmo diploma legal, que ônus do autor demonstrar: (I) a ocorrência de acidente de trânsito que lhe tenha ocasionado algum dos danos mencionados no art. 3º, *caput*, da Lei nº 6.194/1974 e (II) o nexo de causalidade entre o dano e o acidente.

In casu, vislumbro que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da indenização pleiteada.

Isso porque o apelado não demonstrou a existência de debilidade permanente por ele suscitada, e essa circunstância impede o recebimento da prestação indenizatória pleiteada.

Retrata a avaliação médica inserida às f. 93 que o autor suporta “disfunção apenas temporária”, e este evento não é abrangido pela Lei Federal nº 6.194/1974.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - LAUDO PERICIAL QUE AFASTA A INVALIDEZ PERMANENTE DA AUTORA - LESÃO NO FÊMUR QUE PRODUZIU DEBILIDADE TEMPORÁRIA QUE PODE SER CORRIGIDA COM TRATAMENTO FISIOTERÁPICO CONTINUADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Comprovado pelo laudo pericial que o acidente que acometeu a autora não resultou sequelas permanentes que levem à incapacidade para a atividade laboral habitual declarada, não se há falar em indenização, uma vez que tal direito é assegurado apenas em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, consoante dispõe o artigo 3º da Lei 6.194/74. (Apelação nº 0803444-90.2013.8.12.0018, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 10.11.2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO MEDIANTE CIRURGIA. CARÁTER TEMPORÁRIO. PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 6.194/1974, ARTS. 3º E 5º. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 3º, *caput*, da Lei nº 6.194/1974, a qual dispõe sobre o Seguro DPVAT, estabelece que a indenização securitária somente será devida nos casos de morte ou invalidez permanente

total ou parcial, destinando-se também ao pagamento de despesas de assistência médica e suplementares. 2. Nos termos do art. 5º, caput, do mesmo diploma legal, incumbe àquele que pleiteia o recebimento da indenização securitária comprovar: (I) a ocorrência de acidente de trânsito que lhe tenha ocasionado algum dos danos mencionados no art. 3º, caput, da Lei nº 6.194/1974 e (II) o nexo de causalidade entre o dano e o acidente. 3. Na hipótese dos autos, constata-se que não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da indenização pleiteada, pois embora tenha logrado êxito em demonstrar a ocorrência do acidente de trânsito e dos danos dele advindos, o autor/apelante não conseguiu demonstrar a ocorrência da debilidade permanente por ele alegada. 4. Com efeito, ambos os laudos do IML contidos nos autos deixaram claro que o acidente sofrido pelo requerente/apelante ocasionou-lhe debilidade passível de correção mediante tratamento cirúrgico, restando claro que a mesma possui natureza meramente temporária. 5. Tendo-se em vista que o requerente/apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o caráter permanente da debilidade por ele sofrida em decorrência do acidente de trânsito, e havendo nos autos provas de que a mesma tem natureza temporária, não há que se falar em condenação da empresa ré/apelada ao pagamento da indenização securitária. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (APC nº 20130610114846 (950801), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romulo de Araújo Mendes. j. 22.06.2016, DJe 01.07.2016).

Como o promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar a invalidez permanente, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pleito formulado na petição inicial.

Diante da total improcedência do pleito exordial, os ônus sucumbenciais devem ser suportados, integral e exclusivamente, pelo autor.

Com efeito, impõe-se condenar o demandante/apelado acionante ao pagamento das custas processuais e de verba honorária que, em atenção aos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade das verbas diante da gratuidade deferida, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para julgar improcedente o pleito veiculado na petição inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por

cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, e suspendo a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

RELATOR